

Nº Processo: 2019003321

Data do Processo: 11/02/2019

Valor Documento: R\$ 0,00

Nº Documento:

Data Documento: 11/02/2019

Interessado: RM HOSPITALAR LTDA

Assunto: SOLICITAÇÃO

Observação: REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº008/2019



RM HOSPITALAR LTDA.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2019

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGOEIRO SRa. ILUSKA LUIZA DE OLIVIERA

Ref.: Pregão Presencial nº 008/2019

RM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, com sede da Avenida Sonnemberg, Quadra 147, Lote 17/18, s/n, Bairro Cidade Jardim, em Goiânia/GO, representado por seu procurador Sr. Percival Divino Porto, inscrito no RG 3559143/SSPGO, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão proferida pelo Pregoeiro no Pregão Presencial nº 008/2019, referente aos itens 439 a 443, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente participou no Pregão Presencial nº 008/2019, que teve sua fase de abertura realizada em 05/02/2019, tendo como objeto a Aquisição eventual de medicamentos, materiais hospitalares, destinados a Secretaria Municipal de Saúde da Comarca de Morrinhos como dessume-se do ato convocatório e do Edital em anexo.

Totalmente inconformada a ora Recorrente em face a licitação e ato da pregoeira no processo licitatório promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Morrinhos-GO e identificado como Pregão Presencial nº 008/2019, onde o mesmo evidencia serias violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade, Economicidade e isonomia e inclusive a instrução normativa IN Nº 008/2016 TCM/GO, além de que se incluem dentre as premissas norteadoras e inafastáveis do processo de licitação.

Destaque nestas razões recursais que em exame do texto editalício constata-se da disposição do Item 2.1.1 que retrata a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqui denominadas de EPP/ME/MEI, tendo como para a

CNPJ: 25.029.414/0001-74 - INSC. EST.: 10.275.529-9

Avenida Sonnemberg, Nº 544, Qd. 147, Lt. 17/18 - Cidade Jardim - Goiânia - CEP: 74.413-125
Fone: (062) 4006-3993 - Fax: (0**62) 4006-3990 / 3991 - Teleendas: (0**62) 4006-3998**

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

seleção apenas **os art. 47 e 48**, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, ou seja de maneira ilegal ao não abordar a totalidade da lei Complementar, não incluindo no Edital o art.49.

Todavia, não há no ato convocatório a expressa previsão de aplicabilidade da normativa do TCM GO Nº008/2019 conceitua e delimita conceito de local e regional sobre as empresas ME/EPP conforme previsto pelo IBGE.

Nesta seara deveria ser corrigido de imediato através do cancelamento da licitação, pelo visto que o momento para a devida correção do ato administrativo se dá na fase recursal e assim deveria ser feito, pelo caráter de ampla defesa prejudicial a administração e aos concorrentes.

2 - DO CONTROLE E DA RESPONSABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (PREGOEIRO)

Nos dias que correm não mais se olvida que a Administração Pública sujeita-se, a par do controle interno exercido por seus próprios órgãos, à verificação da legalidade de seus atos através da atividade externa, direta e provocada, do Poder Judiciário.

Esta a doutrina do insuperável **HELY LOPES MEIRELLES**¹:

“Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é sobretudo um meio de preservação de direitos individuais porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. Esses direitos podem ser públicos ou privados — não importa — mas sempre subjetivos e próprios de quem pede a correção judicial do ato administrativo.”

Tendo em vista o caráter direcionário e protetivo adotado pela Pregoeira nas propostas consideradas vantajosas desse certame instaurado na modalidade de pregão, fica evidenciado e claro que não atenderam rigorosamente as disposições do geral do edital privilegiando as EPPs e MP de forma ilegal e absurda e que por esse motivo, devem ser cancelado o referido Pregão e desclassificadas sob a pena de nulidade do certame, uma vez que se mantida a situação atual indubitavelmente, o referido certame estará eivado de vício e não restará, portanto a Administração outra alternativa, que não seja a anulação da licitação em tela.

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 1991, 16ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 601.



RM HOSPITALAR LTDA.

É o que propõe o insigne **MEIRELLES**², quando enfrenta a questão extrema atinente à anulação do certame por vício procedimental:

"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à Lei ou ao edital."

2.1 - A LICITAÇÃO COMO PROCEDIMENTO FORMAL

Dispõem os artigos 3º e 4º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. **(os destaques são nossos)**

Conforme se pode ver o legislador não deixou a realização do procedimento licitatório ao livre arbítrio do administrador, neste caso específico a Pregoeira; mas ao reverso estabeleceu uma metodologia rígida, alicerçada em normas cogentes, cujo descumprimento gera, como consequência única e insuperável, a nulidade ou cancelamento do certame, ao deixar de proceder de forma legal em também de não cumprir ao Edital ao não aplicar no ato **os art. 47, 48 e 49**, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, sendo esta apenas parte da condução errônea adotada pela Pregoeira/Administração.

² *Ibid.* pág. 275



RM HOSPITALAR LTDA.

É o que anota **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**³, em comentário à atual Lei de Licitações:

"O princípio do devido processo legal transforma regra procedimental em formalidade essencial, daí o cabimento de mandado de segurança e de ação cautelar para impedir, prontamente, que se consuma lesão ao direito subjetivo do licitante que veja preterida, em seu desfavor, regra de proceder a que a Administração (no mais das vezes, a Comissão de licitações) está vinculada."

A par disso, e certamente por sabedor de que a Administração gravita na fronteira existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade, o legislador — além de dispor a licitação como procedimento absolutamente formal —, vinculou a Administração aos termos do ato convocatório, de forma a tornar imperativa a observância estrita de todos os seus termos.

Isto o que se tira da dicção legal:

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Consonante com o texto normativo, a doutrina do eminente **ANTÔNIO ROQUE CITADINI**⁴ que, sob o peso de sua reconhecida autoridade, esclarece:

"Os atos da Administração devem estar inteiramente de acordo com o previsto no edital, não podendo o agente público descumprí-lo ou violá-lo. A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio legal básico para as licitações, que consagra o edital como peça fundamental em todo o certame, devendo ser obedecido pelos administradores e participantes."

Cumpra, pois, neste ponto, reconhecer ter bem andado o legislador ao exigir da Administração a observância compulsória de um procedimento inteiramente vinculado à lei e ao edital, na medida em que o princípio da indisponibilidade do interesse público — reconheça-se — vinha, há muito, sendo postergado às tertúlias doutrinárias.

³ COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 1995, 3ª edição, Editora Renovar, pág. 41.

⁴ COMENTÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES, 1ª edição, 1996, Editora Max Limonad, pág. 262.

CNPJ: 25.029.414/0001-74 - INSC. EST.: 10.275.529-9

Avenida Sonemberg, Nº 544, Qd. 147, Lt. 17/18 - Cidade Jardim - Goiânia - CEP: 74.413-125
Fone: (0**62) 4006-3993 - Fax: (0**62) 4006-3990 / 3991 - Televendas: (0**62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

Neste sentido, é de suma importância trazer à lume que o artigo 9.º da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata sobre o pregão, dispõe : "**art. 9.º - Aplicam-se subsidiariamente para a modalidade de pregão, as normas da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** (destaque nosso)."

Ademais, no que toca especificamente ao ato convocatório, não se deve perder de vista que, consistindo na lei interna da licitação, é o edital que deve preestabelecer as condições em que se realizará a licitação, e tornar concretos os princípios fundamentais gizados na Constituição Federal — igualdade entre os licitantes, imparcialidade do julgamento, e contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

3 . DA NECESSIDADE DO CANCELAMENTO DO PREGÃO

De fato com já viemos no caminho de apontamentos dos atos praticados neste certame , especificamente no Pregão, no que se refere de forma direta , vemos que somente foram aplicadas às exigências dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, conforme exigência do edital , não fora aplicada o Artigo 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, o que deve ser levado em consideração , no qual encontram-se a fragilidade o Edital ao omitir o **art. 49 , o que de fato e bem demonstrado abaixo , visa favorecer as ME/EPP/MEI, que participam desta licitação , ou favorecer alguma específica.**

"Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei e da Lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 quando:

"...III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado..."

Neste fato é notório o protecionismo e vantagem aplicada pela Pregoeira as empresas EPPs e MP concorrentes , agindo pelo mais puro ato de ilegalidade , trazendo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a administração pública , neste caso a Prefeitura de Morrinhos , que caso persista devera ser responsabilizada por ato de improbidade administrativa , eivando de vícios criminosos o Edital , o certame e o pregão , basta para isto , observarmos o seguinte:

Os medicamentos objeto do presente procedimento destinam se ao abastecimento das farmácias das unidades de saúde, sendo específicos para esta área e neste contexto dada a característica destes medicamentos, a licitação exclusiva para micro e pequeno empreendedores, afasta a possibilidade de

CNPJ: 25.029.414/0001-74 - INSC. EST.: 10.275.529-9

Avenida Sonemberg, Nº 544, Qd. 147, Lt. 17/18 - Cidade Jardim - Goiânia - CEP: 74.413-125
Fone: (0**62) 4006-3993 - Fax: (0**62) 4006-3990 / 3991 - Televendas: (0**62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

participação dos fabricantes (que em geral são grandes empresas), inclusive internacionais, o que reduz a competitividade.

Ademais, grandes fabricantes detêm em regra produtos com qualidade superior, haja vista a experiência adquirida ao longo dos anos de investimentos em pesquisas de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos.

Pode-se observar no próprio processo que poucas empresas que participam das cotações são enquadradas como micro e pequenas empresas. Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item o que acarretará em desabastecimento de medicamentos em nossas unidades, o que de regra já vai de desencontro com Edital.

Estranho tal condução, pois neste processo o pregoeiro conduziu a seção e nos itens que não teve 3 micro-empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que deveriam concorrer e disputar os itens pre determinados e de suma importância, não aceitou e rejeitou a participação das empresas de grande porte, e chegando até a fracassar alguns itens, o que demonstra a estranheza desta atitude , ferindo o principio isonômico da licitação e ainda destacando a condução ilícita praticada pelo Sr.Pregoeiro.

Percebe-se muita impropriedade na atitude de continuar com o pregão e em suma da licitação, uma vez destaca as inconstantes atitudes praticadas, cita-se que os preços dos produtos oferecidos pelas empresas de Pequeno Porte e Micro empresas, estão bem superiores ao ofertados pelas empresas de médio porte e as demais, inclusive o da ora Recorrente, o que de ato já demonstrado indicio de ilegalidade , trazendo prejuízos de ao Município e ferindo ao principio da economicidade, para melhor demonstrar segue em anexo a tabela de participação de preços no pregão da referida licitação, para observarmos a exorbitante diferença de prelos ofertados.

Frisa-se a necessidade extrema de cancelamento do pregão 008/2019 , quando se vê nos itens da cota principal as empresas de Grande porte chegou a ofertar medicamentos com até 222% menor que os preços das ME e EPP, e mesmo assim o pregoeiro e o município se recusam a usar o principio da economicidade e livre concorrência, mantendo os preços exorbitantes e privilegiando estas empresas e indo de desencontro aos artigos 47, 48 e em voga ao art.49 desta Lei e da Lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014

Assim não há justificativa para que o município e pregoeiro aceite tal situação, impedindo as empresas de grande porte a participar da rodada de lances, ferindo na integra a Lei Federal nº 10.520, de 17.07.02, a Lei Federal nº 10.520, de 17.07.02, a Lei Complementar 123, de 14.12.06, Lei Complementar 147, de 07.08.14, Decreto Municipal nº 584/2016 e subsidiariamente, no que couber pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e ainda ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019.

CNPJ: 25.029.414/0001-74 - INSC. EST.: 10.275.529-9

Avenida Sonnenberg, Nº 544, Qd. 147, Lt. 17/18 - Cidade Jardim - Goiânia - CEP: 74.413-125
Fone: (0**62) 4006-3993 - Fax: (0**62) 4006-3990 / 3991 - Televendas: (0**62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

Agindo desta forma a Pregoeira esta indo em desencontro com todo os princípios da livre concorrência em participação em licitações e suas modalidades, ou seja, contra os **Princípios da Legalidade, Princípios da Isonomia (Igualdade) , Princípios da Impessoalidade , Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa , Princípios da Publicidade , Princípio do Celeridade, Princípio da Economicidade e outros de cunho e atos administrativos (fraude e favorecimento em licitações)**.

Destacamos ainda que nenhuma das ME/EPP/MEI participantes fazem parte da Região de Morrinhos; cota-se a empresa Via Farma e Rio Farma que tem sede na Comarca de Rio Verde/GO, a empresa Corumbá tem sede na Comarca de Pires do Rio/GO, a empresa Premium que tem sede na Comarca de Goiânia/GO, a empresa CA que tem sede na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, a empresa Farma Shop que tem sede na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, segue em anexos ao Recurso os cartões de CNPJ das empresas citadas, assim indo totalmente contra o Art. 49, II, da Lei 123/2006:

Inciso II;

``não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;``

Que nenhuma das ME/EPP/MEI acima citadas fazem parte da região de Morrinhos, nem apresentaram preços competitivos e dentro das exigências da lei,

Inciso III;

``o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;``

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP/MEI nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

A necessidade de cancelamento do pregão é certa, pois os valores ofertados estão bem acima dos preços de fabrica, e não há possibilidade de terem preços consolidados no pregão que ultrapassem esta marem elevadas, prevendo a



RM HOSPITALAR LTDA.

possibilidade de exclusividade e de cotas para as EPPs/ME/MEI poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de outro certame para itens que seriam aqui denominados "fracassados".

A não aplicação do dispositivo da lei, que prevê a obrigatoriedade de preferência para estas empresas que é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

Neste entendimento a ora Recorrente vem através deste Recurso apresentar suas razões na forma de seus pedidos abaixo,

4. DOS PEDIDOS

Assim, face ao exposto, **requer**:

- a) O **recebimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) Que seja **provido** o Recurso ora interposto, uma vez preenchidos todos os requisitos pela empresa RECORRENTE; para que seja **CANCELADO** o pregão devido à várias ilegalidades apresentadas e pelos prejuízos que poderá ser causados a ora recorrente e demais empresas participantes da licitação, e prejuízo de difícil reparação a Administração, neste caso a Prefeitura da Comarca de Morrinhos;
- c) Que seja Editado um novo Edital, desta vez de forma mais amplo, específico e claro, respeitando as legislações específicas para o objeto da licitação e com isso seja realizado uma nova pregão, para atender as necessidades do Município de Morrinhos;
- d) Nestes termos,
Pede deferimento.

RM HOSPITALAR LTDA